



## NOVAS TECNOLOGIAS E PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NO BRASIL: A INICIATIVA POPULAR DIGITAL DE LEI

**JAIME BARREIROS NETO<sup>1</sup>**

**RESUMO:** Através de um fenômeno próprio impulsionado pela tecnologia, o presente estudo propõe uma proposta do desenvolvimento dos meios digitais de iniciativa popular de lei para atingir uma representatividade maior dos cidadãos brasileiros nos meios políticos da sociedade. Alinhando-se a ideia do maximalismo democrático adotado pela Constituição Federal brasileira; o mecanismo de legislação por iniciativa popular como instrumento da democracia semidireta e suas possibilidades e a proposta de uma modernização desses instrumentos, possibilitando uma iniciativa popular digital de lei como alternativa contemporânea e salutar para o incremento da democracia maximalista no Brasil. Referido trabalho é desenvolvido pela metodologia dedutiva, amparada em referenciais teóricos publicados em meios físicos e digitais, concluindo-se, ao final, pela positividade da modernização do modelo de propositura de legislação por iniciativa popular atingindo a finalidade alinhada pelo arquétipo constitucional.

**PALAVRAS-CHAVES:** Legislação por iniciativa popular; maximalismo democrático; inclusão de mecanismos digitais; modernização dos instrumentos legislativos.

1

### **NEW TECHNOLOGIES AND POLITICAL PARTICIPATION IN BRAZIL: THE DIGITAL POPULAR LAW INITIATIVE**

**ABSTRACT:** *Through a phenomenon driven by technology, this study proposes the development of digital means of popular initiative of law to achieve greater representation of Brazilian citizens in the political spheres of society. In line with the idea of democratic maximalism adopted by the Brazilian Federal Constitution; the mechanism of legislation by popular initiative as an instrument of semi-direct democracy and its possibilities; and the proposal for a modernization of these instruments, enabling a digital popular initiative of law as a contemporary and healthy alternative for the increase of maximalist democracy in Brazil. This work is developed using a deductive methodology, supported by theoretical references published in physical and digital media, concluding, in the end, that the modernization of the model of proposing legislation by popular initiative achieves the purpose aligned with the constitutional archetype.*

**KEYWORDS:** *Legislation by popular initiative; democratic maximalism; inclusion of digital mechanisms; modernization of legislative instruments.*

---

<sup>1</sup> Doutor em Ciências Sociais e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor Associado I da Faculdade de Direito da UFBA (graduação, mestrado e doutorado). Professor da Faculdade Baiana de Direito. Membro titular da cadeira nº. 06 da Academia de Letras Jurídicas da Bahia. Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.



## **NUOVE TECNOLOGIE E PARTECIPAZIONE POLITICA IN BRASILE: L'INIZIATIVA DI DIRITTO POPOLARE DIGITALE**

**RIASSUNTO:** *Attraverso un fenomeno guidato dalla tecnologia, questo studio propone lo sviluppo di strumenti digitali di iniziativa popolare per ottenere una maggiore rappresentanza dei cittadini brasiliani nelle sfere politiche della società. In linea con l'idea di massimalismo democratico adottata dalla Costituzione Federale brasiliana, il meccanismo di iniziativa popolare come strumento di democrazia semidiretta e le sue possibilità; e la proposta di modernizzare questi strumenti, rendendo l'iniziativa popolare digitale un'alternativa valida e attuale per l'aumento della democrazia massimalista in Brasile. Questo lavoro è sviluppato utilizzando una metodologia deduttiva, supportata da riferimenti teorici pubblicati su supporti fisici e digitali, concludendo, infine, che la modernizzazione del modello di proposta di legge di iniziativa popolare raggiunge l'obiettivo allineato all'archetipo costituzionale.*

**PAROLE CHIAVE:** *Legislazione di iniziativa popolare; massimalismo democratico; inclusione di meccanismi digitali; modernizzazione degli strumenti legislativi.*

### **INTRODUÇÃO**

Como ampliar a qualidade da democracia e reduzir, no Brasil, o déficit de representatividade política diagnosticado nas mais diversas sociedades democráticas modernas? Como o desenvolvimento tecnológico pode contribuir para a elevação da qualidade democrática brasileira viabilizando uma maior participação política? De que forma o uso da tecnologia pode contribuir para uma maior efetivação do instituto da iniciativa popular de lei no Brasil, colaborando para a efetiva consagração de um modelo maximalista de democracia?

O presente artigo busca apresentar soluções para esses importantes questionamentos, sugerindo que o uso adaptado de tecnologias já disponíveis como a biometria, o E-Título e a inteligência artificial podem colaborar para o incremento da participação política no Brasil, em consonância com os ditames de uma democracia maximalista propugnada pela Constituição Federal de 1988.

Para atingir tal fim, será apresentada a proposta de desenvolvimento de meios digitais de iniciativa popular de lei, de forma a superar históricos obstáculos que vêm, ao longo das últimas décadas, reduzindo, ou mesmo impedindo, no Brasil, a superação de um modelo de democracia adstrito, tão somente, ao processo eleitoral.

Referido trabalho adotou a metodologia dedutiva, amparada em referenciais teóricos publicados em meios físicos e digitais, para atingir os resultados trazidos pela conclusão, ao



tecer breves considerações em consonância com o desenvolvimento do presente trabalho científico.

## 1. O MAXIMALISMO DEMOCRÁTICO COMO PRESSUPOSTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Representação política aliada a uma ampla possibilidade de participação direta do povo na formação e na tomada das decisões fundamentais da sociedade política: esta é a fórmula adotada pelo legislador constitucional brasileiro relativa ao modelo de sociedade política a ser vivenciado no Brasil, em uma perspectiva maximalista de democracia, a qual não pode se circunscrever, tão somente, a um modelo exclusivamente representativo de exercício da soberania popular.

De acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. É pressuposto constitucional para o exercício democrático da soberania popular, consagrado na Lei Maior, portanto, que o povo não apenas participe, periodicamente, de processos eleitorais, delegando mandatos a representantes escolhidos em eleições livres, como também tome parte diretamente da tomada das decisões políticas fundamentais, para além das eleições, atuando em processos deliberativos e de controle social dos poderes do Estado.

A cidadania e o pluralismo político, previstos nos incisos II e V do artigo 1º da Carta Constitucional, no mesmo sentido, denotam que o sistema jurídico brasileiro é constituído sob a forma de uma democracia pluralista e participativa, conforme redação do parágrafo único do artigo 1º da Carta Constitucional. Ao dispor sobre a cidadania como um dos fundamentos da Constituição Brasileira, está indicada uma concepção de Estado que prima pela participação política do povo em suas questões fundamentais, a partir do exercício de direitos e liberdades fundamentais de opinião, associação política e sufrágio. O pluralismo político, por sua vez, fundamenta a democratização do poder e o respeito à diversidade, fato que só reforça a necessidade de construção de espaços deliberativos nos quais seja assegurada a liberdade de opinião e expressão e o debate livre, a coexistência pacífica e a possibilidade de convencimento mútuo entre os mais diversos atores sociais.



Uma rápida leitura dos primeiros enunciados constitucionais, portanto, já é suficiente para constatar a opção do povo brasileiro por um modelo maximalista de democracia, o qual não se resume à escolha periódica das elites governantes, em processos eleitorais livres e legítimos, mas se caracteriza por um modelo participativo de democracia, o qual engloba, inclusive, preceitos deliberativos. À previsão constitucional de realização de eleições populares periódicas para os cargos de vereador, prefeito, deputado estadual, deputado distrital, deputado federal, senador, governador e presidente da república, soma-se a possibilidade de participação direta, ampla e igualitária do povo na vida política do Estado, através dos institutos da democracia semidireta (plebiscito, referendo e iniciativa popular de lei), bem como por meio do incentivo à discussão pública acerca das mais diversas questões de interesse coletivo, fundada nas liberdades de pensamento, opinião e imprensa, no incentivo à formação de associações civis para fins lícitos e na previsão constitucional de existência de diversos órgãos e instituições deliberativas populares, atuantes não apenas junto à administração pública, mas também dentro da sua composição formal.

Pode-se afirmar, assim, que a principal decisão tomada pelos legisladores constituintes, atuando em nome do povo soberano, se deu com a clara opção constitucional por um regime de participação política ampla, não adstrito, portanto, ao processo eleitoral. A democracia maximalista, como modelo de regime político abraçado pela carta constitucional brasileira, exige uma participação contínua e efetiva do povo na tomada das decisões e no exercício do controle das políticas públicas e da atuação dos seus representantes.

## **2. A INICIATIVA POPULAR DE LEI COMO INSTRUMENTO DA DEMOCRACIA SEMIDIRETA E SUAS POSSIBILIDADES.**

Dentre os inúmeros instrumentos de participação popular na formação da vontade geral, concretizadores, em potencial, de um modelo maximalista de democracia, destaca-se, na ordem constitucional brasileira, a possibilidade de iniciativa popular de lei, a qual possibilita que pessoas do povo possam tomar parte do processo legislativo, apresentando, mediante o cumprimento de alguns requisitos formais, projetos de lei de interesse da sociedade, os quais deverão ser objeto de discussão e deliberação pelos parlamentos, com potencial para se tornarem leis gerais cogentes.



Desde o século XVIII, com o advento da democracia moderna, ordenamentos jurídicos de diversos países passaram a prever a possibilidade de participação popular no processo legislativo, a partir do direito de iniciativa. Na França, por exemplo, como bem destaca Maurício Souza Sampaio (SAMPAIO, 2009, p. 123), a iniciativa popular de lei já era prevista na Constituição de 1793. Na Alemanha, por sua vez, a Constituição de Weimar, de 1919, também previa esta possibilidade, enquanto que nos Estados Unidos, inobstante a ausência de previsão de iniciativa popular de lei federal, dezessete estados preveem a possibilidade de iniciativa popular para a reforma de suas constituições locais, enquanto mais de vinte estados contam com leis autorizadas da participação popular no processo legislativo ordinário, por meio de iniciativa de popular de lei.

Ainda no que se refere às origens do instituto da iniciativa popular de lei, é de se destacar a experiência da Suíça, local onde, desde a Idade Média, há uma forte tradição de participação direta do povo na vida política do Estado, a partir das assembleias de cidadãos (*Landsgemeinden*) formadas nos cantões, até hoje existentes. Não por outro motivo, a Suíça é um dos berços da história da iniciativa popular de lei moderna, tendo previsto tal instituto de democracia semidireta nas constituições cantonais de Saint Gall (1831), Eale (1832), Valais (1839) e Lucerna (1841). Em 1848, a carta constitucional do país passou também a prever a iniciativa popular de lei federal, regra preservada no ordenamento jurídico desde então (Duarte Neto, 2005, p. 58-59).

Em conformidade com o texto constitucional brasileiro vigente desde 1988, a iniciativa popular de lei federal poderá ocorrer através da manifestação de, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitoral nacional, oriundas tais manifestações de eleitores de pelo menos um terço dos estados brasileiros, cada um contando com um montante mínimo de assinaturas equivalente a 0,3% do eleitorado local. Não há previsão, vale destacar, para iniciativa popular de emenda constitucional, como se afere a partir da leitura do artigo 60 da Constituição que, ao tratar dos limites do chamado poder constituinte derivado não elencou a hipótese de apresentação de proposta de emenda à constituição por cidadãos comuns.

Ainda de acordo com a Constituição de 1988, nos municípios também será possível a apresentação de projetos de lei, desde que subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado local, enquanto que nos estados-membros o regramento da iniciativa popular dependerá da legislação estadual.



Nos estados-membros, também neste sentido, é possível, em conformidade com regras passíveis de serem inscritas nas constituições estaduais, a autorização para o advento de projetos de iniciativa popular de lei. Conforme lição de Maurício Souza Sampaio (SAMPAIO, 2009, p. 127-128), a iniciativa popular de lei no Brasil encontra previsão nas constituições estaduais do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, sendo que em alguns desses estados há previsão para iniciativa também de emendas à Constituição estadual (Acre, Amapá, Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Pará, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe). Na constituição do Rio Grande do Sul, como curiosidade, há a previsão de realização de referendo popular em caso de rejeição de projeto de lei de iniciativa popular pela Assembleia Legislativa. Já no Acre e em Minas Gerais, projetos populares podem ser patrocinados por associações civis, e não apenas por eleitores.

Nos últimos trinta anos, alguns importantes projetos de lei foram propostos no Brasil a partir da mobilização de setores da sociedade civil. A título de exemplos, é possível citar o primeiro desses projetos, em nível federal, aprovado no ano de 1992, quando foi proposta a criação do Fundo Nacional de Moradia Popular. Apesar de alguns percalços, decorrentes das dificuldades encontradas no processo de comprovação da veracidade das assinaturas, o projeto foi admitido e aprovado no Congresso Nacional, transformando-se, em 16 de junho de 2005, na Lei nº. 11.124/05, a qual, então, criou o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e instituiu o Conselho Gestor do FNHIS.

Já em 1994, outro projeto de lei encampado pela sociedade ganhou uma grande adesão política, tornando-se lei. Tratou-se do projeto para a tipificação do homicídio qualificado como crime hediondo, consagrado no texto da Lei 8.930/94. Os antecedentes históricos desta lei remetem ao lamentável episódio do assassinato da atriz Daniela Perez, ocorrido em 1992 e protagonizado por seu colega de profissão, Guilherme de Pádua, com quem contracenava na novela “De Corpo e Alma”, exibida em horário nobre pela Rede Globo de Televisão.

Já em 1999, em projeto capitaneado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), foi promulgada, após iniciativa popular, a lei nº. 9.840/99, a qual buscou combater a



corrupção eleitoral, a partir da instituição do artigo 41-A na Lei das Eleições (Lei 9.504/97), que passou a dispor sobre a chamada “captação ilícita de sufrágio”, importante inovação legislativa no âmbito do direito eleitoral, com forte repercussão na busca da concretização da legitimidade democrática do exercício do sufrágio.

No ano de 2010, com grande destaque midiático, foi aprovada a Lei da Ficha Limpa, após amplo processo de mobilização da sociedade civil e forte apoio, mais uma vez, da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Centenas de milhares de assinaturas de eleitores foram colhidas em apoio à proposta, que se tornou um marco histórico de maximização da democracia brasileira por meio da participação popular no processo legislativo.

Inobstante esses importantes exemplos históricos de mobilização social para a aprovação de projetos de lei, vivenciados nas últimas décadas no Brasil, ainda persiste um baixo índice de propostas de iniciativa popular de lei, nas mais diversas esferas políticas da federação. Problemas estruturais práticos vinculados especialmente aos processos de conferência e autenticação de assinaturas de apoiadores desses tipos de projeto, bem como da falta de incentivos concretos a uma maior participação popular no debate público, já há muitos anos são apontados como fatos geradores da baixa adesão e eficácia deste importante instrumento de efetivação da soberania popular.

Diante deste cenário, exsurtem relevantes questionamentos: como motivar uma maior participação popular no processo legislativo, elevando a qualidade da democracia? Como recolher e autenticar, de forma mais célere e eficaz, as assinaturas necessárias aos apoios de propostas de iniciativa popular de lei? Como fiscalizar o processo de recolhimento destas manifestações, garantindo a lisura e a legitimidade democrática necessárias a este processo de exercício direto da soberania popular?

### **3. INICIATIVA POPULAR DIGITAL DE LEI: UMA ALTERNATIVA MODERNA E SALUTAR PARA O INCREMENTO DA DEMOCRACIA MAXIMALISTA NO BRASIL.**

A resposta a essas instigantes questionamentos, ao contrário do que possa se imaginar, não é dotada de uma maior complexidade, uma vez que posta aos olhos da nova sociedade digital emergente nos últimos anos: o caminho para a maximalização democrática brasileira,



em conformidade com os ditames estabelecidos pela ordem constitucional vigente, pode e deve ser pavimentado com o uso adaptado de novas tecnologias já desenvolvidas e disponíveis, as quais poderão garantir a ampliação da participação popular na tomada e controle das decisões políticas fundamentais e na ampliação da legitimidade do processo legislativo.

Nos últimos trinta anos, a Justiça Eleitoral brasileira tem tido uma atuação de vanguarda no desenvolvimento de tecnologias assecuratórias de uma maior normalidade e legitimidade da expressão soberana da vontade popular. O maior exemplo desta atuação foi a adoção, a partir das eleições municipais de 1996, do sistema eletrônico de votação, garantidor não apenas de uma maior celeridade na divulgação dos resultados das eleições e consultas populares, como também de uma maior segurança na preservação da soberania popular, a partir da abolição de antigas práticas fraudulentas que maculavam os procedimentos de votação e apuração.

O estabelecimento de um cadastro nacional eletrônico único de eleitores, ainda na década de 1980, e o aperfeiçoamento deste cadastro, com o uso da biometria, implementado a partir de meados da década de 2010, pode ser apontado como outro importante uso da tecnologia para o aprimoramento da legitimidade democrática no Brasil. Muito tem se ressaltado, desde o início do recadastramento biométrico de eleitores, a relevância desta nova tecnologia no combate a fraudes eleitorais, uma vez que, teoricamente, a biometria impede a disseminação de práticas violadoras da integridade das eleições, a exemplo da possibilidade fática, embora ilegal, de eleitores votarem com a documentação de outros eleitores, violando os princípios da soberania popular e da igualdade do sufrágio, que preveem que a cada indivíduo cabe, de forma igualitária, o direito a um único voto na construção da vontade geral nas urnas.

Mais recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução nº. 23.537/2017, criou o E-Título, aplicativo móvel que substituiu, para seus usuários, o título de eleitor. O referido aplicativo, amplamente disseminado pelo eleitorado, desde a sua criação, simplificou os procedimentos referentes ao alistamento eleitoral, à justificativa de ausência às urnas e à regularização das obrigações eleitorais, em mais uma demonstração da relevância do desenvolvimento de novas tecnologias para o aprimoramento do processo democrático.

Como, no entanto, podemos confirmar a hipótese de que a resposta ao problema da baixa efetividade do modelo de participação popular direta no processo legislativo encontra-se na utilização aprimorada dessas tecnologias já existentes, a exemplo da tecnologia biométrica? De que forma o uso dessas tecnologias pode ser ampliado de forma a viabilizar materialmente um



modelo de democracia maximalista no Brasil, especialmente no que se refere á iniciativa popular de lei, objeto deste estudo?

Buscando responder às inquietações suscitadas por aqueles que, nos últimos anos, buscaram construir alternativas à crise de representatividade democrática, cujo principal sintoma é a tendência de descrença popular na representação política, ante às poucas possibilidades reais de intervenção direta na vida política do estado, muitas vezes resumidas a letras mortas nas leis e na Constituição, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia apresentou, em 2018, uma inovadora proposta de ampliação das possibilidades de participação popular na democracia brasileira: trata-se do “Projeto Ágora”, proposta de criação de um aplicativo oficial da Justiça Eleitoral, conectado com a plataforma do cadastro biométrico de eleitores, a partir do qual os cidadãos poderiam, de forma ágil e segura, manifestar-se acerca de propostas de projetos de lei de iniciativa popular.

Com a biometria, já implantada em larga escala na maior parte do país, seria possível, com precisão e segurança, que eleitores de todo o Brasil pudessem apoiar, através do uso da impressão digital, instrumento de identificação muito mais confiável do que a firma, projetos de iniciativa popular de lei, afastando a necessidade de conferência manual de assinaturas pela Justiça Eleitoral, como ocorre hoje em dia, com autenticidade e celeridade, uma vez que a impressão digital é personalíssima.

A biometria, cujo objetivo mais difundido refere-se à busca de uma maior segurança nas eleições, com a redução da possibilidade de fraudes decorrentes de votações realizadas por eleitores em lugar de outros eleitores ausentes, pode servir, dessa forma, com grande possibilidade de sucesso, à difusão de uma cultura de iniciativa legislativa popular, uma vez que, ao contrário do que ocorre em eleições, em plebiscitos e referendos (bem como na colheita de manifestações de apoio à criação de novos partidos políticos), não há necessidade de sigilo na manifestação do eleitor que deseja subscrever projeto de lei.

Se a urna eletrônica elevou, em 1996, o patamar das eleições brasileiras a um alto nível de confiabilidade e integridade, a proposta do “Projeto Ágora”, o qual poderia inclusive ser estabelecido como uma nova funcionalidade do já consagrado e amplamente difundido



aplicativo E-Título, poderia trazer efetividade aos ditames de uma democracia verdadeiramente participativa, em que o papel do cidadão não ficaria resumido à condição de eleitor<sup>2</sup>.

Proposta alternativa a esta apresentada em 2018 pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia seria a da utilização da inteligência artificial no processo de autenticação da firma dos eleitores constantes dos processos de propositura de projetos de lei de iniciativa popular. Como já destacado alhures, um dos maiores desafios para a efetivação de uma maior participação popular no processo legislativo é a conferência da autenticidade das assinaturas dos eleitores subscritores, a cargo dos cartórios eleitorais de todo o país. O uso de ferramentas de inteligência artificial poderia assim, caso não adotada a proposta do “Projeto Ágora” de conferência biométrica dessas assinaturas, reduzir a complexidade do processo de autenticação da vontade soberana dos eleitores apoiadores de projetos de lei de iniciativa popular, garantindo a superação de uma das principais barreiras para a concretização de um modelo maximalista de democracia, para além da democracia eleitoral, no Brasil.

Ferramentas tecnológicas já disponíveis, desde que adaptadas á demanda de um modelo maximalista de democracia previsto na ordem constitucional brasileira, podem, conforme demonstrado, colaborar decisivamente para uma elevação efetiva da qualidade da democracia brasileira.

A iniciativa popular digital de lei revela-se, assim, como uma das principais alternativas de solução para o aprimoramento do regime político democrático no Brasil, de forma a consagrar materialmente os princípios fundamentais da nossa república, previstos na Constituição Federal de 1988.

## CONCLUSÕES

Tornou-se lugar comum a afirmação segundo a qual vivenciamos uma crise de legitimidade democrática. Ao redor de todo o mundo democrático, partidos políticos,

---

<sup>2</sup> Criticando a ineficácia dos atuais meios de incentivo à formalização de projetos de iniciativa popular de lei, Eduardo Magrani (MAGRANI, 2015) defende a legitimação do recolhimento de assinaturas digitais, de forma a valorizar o peticionamento on-line deste tipo de proposta, desburocratizando este importante instituto da democracia participativa. Aos críticos que vislumbram a possibilidade do incremento de fraudes neste sistema eletrônico, Magrani responde que tal risco não é distinto no modelo tradicional de colheita de assinaturas, e que o uso de tecnologias já testadas, a exemplo do uso de senhas, biometria, criptografia e certificados digitais, podem contribuir decisivamente para a redução, e não para o aumento, de tal vulnerabilidade.



movimentos sociais, parlamentares, pesquisadores e intelectuais almejam soluções para diversos dilemas vivenciados pela democracia contemporânea, a exemplo do déficit de representatividade e do decrescente interesse popular pela política.

Como bem observa Vitale (2004, p. 91), o resgate da legitimidade democrática passa, necessariamente, por um processo de “democratização da democracia”, que seja capaz de tornar a democracia cada vez mais inclusiva. Para que tal objetivo seja atingido, contudo, é necessário, segundo que os cidadãos sejam incluídos no centro do debate público e do processo político, com o incentivo concomitante à participação política direta e à deliberação pública.

É neste contexto, de necessidade de efetivação de um novo modelo de democracia, para além da mera democracia eleitoral, em que o povo, efetivamente, assuma o papel central das grandes decisões, interagindo de forma mais próxima com seus representantes, opinando de forma mais constante acerca de temas essenciais à vida em sociedade e realizando o controle social das políticas públicas, que emerge a proposta de maximização de novos meios de participação política aliados ao uso da tecnologia.

A construção de alternativas para uma maior participação popular no processo legislativo, tal qual como proposta abstratamente pela Constituição Federal de 1988, revela-se como crucial para a superação de um modelo decadente de democracia reduzida ao calendário eleitoral e à escolha de representantes políticos muitas vezes distantes dos anseios populares.

Soluções para uma maior legitimidade democrática, neste sentido, perpassam pelo uso responsável e seguro da tecnologia. A proposta apresentada, neste trabalho, de um modelo de iniciativa popular digital de lei, com o uso de tecnologias já existentes e adaptáveis a esta demanda, a exemplo da biometria ou mesmo da inteligência artificial, pode e deve ser pavimentada como uma alternativa relevante de superação da fadiga apresentada pela democracia estritamente representativa, consagrada culturalmente, mas cada vez mais questionada socialmente.

A democracia contemporânea não pode se resumir ao periódico, mas ainda assim distante, ato de votar a cada dois anos (ou cinco anos, como proposto por alguns), vivenciado em conformidade com o calendário eleitoral. É necessário que novos meios de participação política sejam viabilizados, dando efetividade aos preceitos constitucionais firmados no grande pacto político de 1988.



**REFERÊNCIAS.**

BARREIROS NETO, Jaime. **Direito Eleitoral**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

\_\_\_\_\_. **O sistema político na história constitucional brasileira: retrospectivas e perspectivas**. Salvador: JusPodivm, 2018.

\_\_\_\_\_. Democracia eletrônica e participação política no Brasil: o TER Bahia e o Projeto Ágora. In: ALVIM, Frederico Franco; BARREIROS NETO, Jaime; SANTIAGO, Marta Cristina Jesus (coord.). **25 anos da urna eletrônica: tecnologia e integridade nas eleições brasileiras**. Salvador: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que é participação política**. Coleção primeiros passos, 15. reimpressão, São Paulo: Brasiliense, 2001.

DUARTE NETO, José, **A iniciativa popular de lei na Constituição Federal**. 1. ed. p. 58-59, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MAGNANI, Eduardo. Novos rumos da participação política por meios eletrônicos. In: FALCÃO, Joaquim (org.). **Reforma eleitoral no Brasil: legislação, democracia e internet em debate**. 1. ed. p. 60-61. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SAMPAIO, Maurício Souza. **Representação política e institutos de participação direta**. 1. ed. Pirassununga-SP: Lawbook, 2009.

VITALE, Denise, **Democracia semidireta no Brasil pós-1988: a experiência do orçamento participativo**. 2004. 346 f. p. 91, Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

\_\_\_\_\_. Jürgen Habermas, modernidade e democracia deliberativa. In: **Caderno CRH**, Salvador, v. 19, n. 48, p. 551-561, Set./Dez. 2006